



Órgão Oficial Eletrônico - 3292

Campo Mourão - Sexta-feira - 19/12/2025

§ 2º A fiscalização será realizada ex officio ou por denúncia através da Ouvidoria Municipal ou via Protocolo Geral do Município.

§ 3º A autuação será aplicada por locais devidamente identificados por meio fotográfico e/ou certidão de vistoria atestando a veracidade da irregularidade.”

“Art. 9º Em caso de descumprimento desta Lei, o valor da multa/autuação a ser aplicado por local será no valor de 10.000 (dez mil) UFCM, podendo ser acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) na reincidência e 50% (cinquenta por cento) nos casos de danos materiais ou físicos a qualquer pessoa natural ou jurídica que for vítima, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

Parágrafo único. Em caso de dano ambiental coletivo devidamente comprovado a multa poderá atingir o valor de 500.000 (quinhentas mil) UFCM.”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 10, 11, 12 e 13 à Lei nº 4.265, de 21 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 10. O(a) autuado(a) poderá efetuar o pagamento da multa ou impetrar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da autuação, junto ao Órgão Autuador, que será analisado em até 30 (trinta) dias pelo titular da Secretaria, Diretor ou Gerente.

§ 1º Em caso de improcedência do recurso a que se refere o caput deste artigo, caberá novo recurso ao Prefeito Municipal.

§ 2º Se o recurso interposto ao Prefeito Municipal for julgado improcedente, o(a) autuado(a) deverá realizar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação acerca da decisão de improcedência, cabendo a Secretaria de Finanças e Orçamento efetuar ao lançamento da multa.”

“Art. 11. Não sendo possível a identificação ou localização da empresa responsável pela fiação irregular, responde a concessionária ou permissionária de energia elétrica subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, inclusive quanto à retirada, alinhamento, manutenção, remoção ou substituição da infraestrutura.

Parágrafo único. O Município poderá realizar a retirada ou correção da fiação irregular quando não identificada a empresa responsável, podendo cobrar da concessionária ou permissionária os custos operacionais, administrativos e logísticos decorrentes, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 9º desta Lei.”

“Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado, discricionariamente, a contratar empresa especializada para a execução de atividades técnicas de apoio à fiscalização, tais como levantamento, mapeamento, georreferenciamento, registro fotográfico, identificação de fiações e elaboração de relatórios, permanecendo exclusivamente com os fiscais municipais a prática dos atos administrativos de verificação, autuação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.”

“Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 19 de dezembro de 2025

João Douglas Fabrício - **Prefeito Municipal**

LEI Nº 4972
De 19 de dezembro de 2025.

Autoriza a Concessão de Direito de Uso, a título oneroso, mediante prévia licitação, para exploração de espaços públicos para produção, instalação, manutenção e operação de placas indicativas de logradouros, mobiliário urbano para informação – MUPIs e estações de academia completa em inox ao ar livre, com exploração publicitária, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.





Órgão Oficial Eletrônico - 3292

Campo Mourão - Sexta-feira - 19/12/2025

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar, por meio de Concessão de Direito de Uso, a título oneroso, mediante prévia licitação na modalidade de Concorrência Pública, a exploração de espaços públicos para produção, instalação, manutenção e operação de:

- I - Placas indicativas de logradouros;
- II - Mobiliário urbano para informação - MUPIs; e
- III - Estações de academia completa em inox ao ar livre.

Art. 2º A Concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo definido no edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, contado da lavratura do instrumento de concessão, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, desde que devidamente justificada e cumpridos os compromissos assumidos.

Art. 3º A exploração dos espaços públicos não se dará mediante cobrança de mensalidade, mas sim mediante contraprestação de a concessionária produzir e instalar placas indicativas de logradouros, mobiliário urbano para informação – MUPIs e estações de academia completa em inox ao ar livre, com a manutenção, limpeza e conservação habituais às suas expensas.

Art. 4º Do edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pelo Poder Executivo, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:

- I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no instrumento de concessão;
- II - não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;
- III - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no contrato de concessão, em consonância com as determinações constantes do edital de licitação;
- IV - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;
- V - manter a regularidade fiscal e tributária, bem como o devido alvará para o seu funcionamento;
- VI - suportar todas as despesas relativas à concessão, incluindo impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, seguros, manutenção e infraestrutura necessária, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio;
- VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 6º O Município de Campo Mourão não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes das instalações dos equipamentos e serviços a cargo da concessionária.

Art. 7º A extinção ou dissolução da empresa concessionária, a alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, ou ainda, por razões de interesse público, implicarão sua automática rescisão, revertendo os espaços ao município e incorporando-se ao seu patrimônio todos os equipamentos instalados e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2025 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ic.ipm.com.br/pf43a727569d64>





Órgão Oficial Eletrônico - 3292

Campo Mourão - Sexta-feira - 19/12/2025

Parágrafo único. Ao término da concessão, serão incorporados ao patrimônio municipal, sem qualquer indenização, os conjuntos de placas indicativas de logradouros, as placas avulsas e as estações de academia em inox, com exceção dos MUPI's, os quais poderão ser retirados pela concessionária ao final da concessão.

Art. 8º A concessionária fica obrigada a realizar manutenção preventiva e corretiva em todos os equipamentos, garantindo segurança, limpeza e conservação.

Art. 9º As academias deverão ser instaladas em áreas públicas indicadas pelo Município, com piso em concreto e revestimento adequado, assegurando acessibilidade e segurança, conforme modelo especificado pelo Poder Concedente.

Art. 10. O local de instalação dos MUPI's será de livre escolha da concessionária, desde que previamente aprovada pelo Poder Concedente e deverão respeitar critérios de harmonia paisagística, segurança viária e acessibilidade universal.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 19 de dezembro de 2025

João Douglas Fabrício - **Prefeito Municipal**

L E I Nº 4 9 7 3

De 19 de dezembro de 2025.

Altera a nomenclatura de Subseção e dispositivos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º A Subseção I da Seção I do Capítulo II do Título III da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte nomenclatura:

*“Subseção I
Dos Adiantamentos”*

Art. 2º Os artigos 63 e 64 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O adiantamento de viagem consiste na entrega de numerário ao servidor público ou empregado público para custear despesas de alimentação, hospedagem e locomoção e outras despesas inerentes à viagem, que se afastar, a serviço, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou internacional, conforme regulamento e documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O valor do adiantamento para fins de viagens internacionais de servidor será concedido por dia de afastamento, em dólar americano e em valor idêntico ao valor concedido aos secretários, estabelecido em lei específica.”

“Art. 64. O servidor que receber adiantamento e não se afastar da sede do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-lo integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sujeito à punição disciplinar, se comprovada de má fé.

§ 1º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá o valor do adiantamento recebido em excesso, em igual prazo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2025 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ic.ipm.com.br/pf43a727569d54>

